PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL COM INÍCIO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2023 ÀS 15H00MIN E TÉRMINO EM 17 DE OUTUBRO DE 2023 ÀS 14H59MIN Habeas Corpus nº 0811666-09.2023.8.10.00000 - São Luís/MA Paciente: Vilson Carlos Lopes Impetrante: Ângelo Diógenes de Souza — OAB/PI nº 6.628—A Impetrado: Juízo da Central de Inquérito da Comarca do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís/MA Relator: Des. Samuel Batista de Souza EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL.ARTIGOS 33 E 35, DA LEI № 11.343/2006 (LEI DE DROGAS). PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. PRESENCA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPROCEDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITIVA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES 12,542 KG (DOZE QUILOS E QUINHENTAS E QUARENTA E DUAS GRAMAS) DE ALCOLOIDE DE COCAÍNA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Conforme o auto de apreensão e apresentação e pelo laudo de constatação provisório, os quais confirmam que a substância apreendida tratava-se de alcaloide cocaína, com massa líquida total de 12,542 Kg (doze quilos e quinhentas e quarenta e duas gramas), bem como pelos depoimentos dos Policiais que prenderam o ora paciente, aliado às circunstâncias indicativas de que o paciente possivelmente integrem organização criminosa voltada para a prática do crime de tráfico de drogas, restando assim, preenchido o pressuposto do fummius comissi delict e periculum libertatis. 2. Diante da leitura detida da citada Decisão, não vislumbra nenhuma ilegalidade patente, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, vez que, o Magistrado de base apontou, dentro do seu juízo de convencimento, os motivos ensejadores da custódia cautelar, consignando que o ergástulo provisório do Paciente é necessário para a garantia da ordem pública. 3. Decisão liminar, tem natureza precária, por finalidade garantir provisoriamente determinado direito ao interessado, nada impedindo a desconstituição da cognição obtida inicialmente, por ocasião do julgamento de mérito. 4. Ordem denegada. Unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, EM DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. Participaram do julgamento Des. Antônio Fernando Bayma Araujo, Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos e Des. Samuel Batista de Souza (Relator). Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Domingas de Jesus Froz Gomes. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís 10 de outubro de 2023 a dia 17 de outubro de 2023. DES. SAMUEL BATISTA DE SOUZA Relator (HCCrim 0811666-09.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SAMUEL BATISTA DE SOUZA, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 19/10/2023)